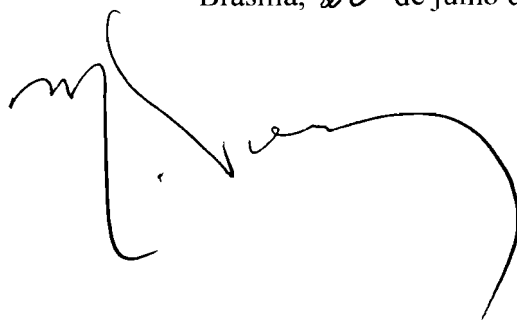


Mensagem nº 409

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 20 de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It appears to be a personal signature, possibly of a high-ranking official, given the context of the document.

**PROCESSO Nº 00688.000625/2016-65**

**ORIGEM:** STF - Ofício nº 12155, de 4 de julho de 2016.

**RELATOR:** MIN. EDSON FACHIN

**ASSUNTO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553

### **Despacho do Advogado-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº *106* /2016/NUINP/CGU/AGU-SF, elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO.

Brasília, *20* de julho de 2016.

**FÁBIO MEDINA OSÓRIO**  
**Advogado-Geral da União**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 450/2016**

**PROCESSO:** 00688.000625/2016-65

**ORIGEM:** STF – Ofício nº 12155/2016, de 4 de julho de 2016

**ASSUNTO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 106/2016/NUINP/CGU/AGU/SF.
2. À consideração superior.

Brasília, 20 de julho de 2016.

  
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO**

**INFORMAÇÕES Nº 106/2016/NUINP/CGU/AGU-SF**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - Nº 5.553**

**PROCESSO Nº: 00688.000.625/2016-65**

**REQUERENTE: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**

**INTERSSADO: Presidente da República**

**RELATOR: Excelentíssimo Senhor Ministro EDSON FACHIN**

**Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,**

**I**

## **HISTÓRICO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL -, em face das cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), estabelecida via Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que concedem benefícios fiscais à agrotóxicos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A cláusula primeira do Convênio Confaz nº 100/1997 reduz 60% da base de cálculo do Imposto sobre operação de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS) de agrotóxicos nas saídas interestaduais.

A terceira cláusula do Convênio Confaz nº 100/1997 autoriza aos Estados e ao Distrito Federal conceder a mesma redução de 60% da base de cálculo do ICMS nas operações internas envolvendo agrotóxicos.

Já os questionados dispositivos do Decreto 7.660/2011 concede isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação aos agrotóxicos.

Advoga o requerente que as guereadas isenções violariam o princípio da seletividade tributária do ICMS e do IPI (CF, art. 153, § 3º, I; art. 155, § 2º, III), posto que realizariam uma “essencialidade às avessas”, ou seja, contrária ao interesse público, com violação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 225, c/c o art. 1º, III), violação ao direito fundamental à saúde (CF, art. 196).

Pede o PSOL a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da cláusulas 1ª e 3ª do Convênio 100/97 e dos itens impugnados da Tabela do IPI – Decreto 7.660/2011.

2



## II

### A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A fim de instruir a ADI nº 5.553, o Relator do feito, o Excelentíssimo senhor Ministro EDSON FACHIN, através do Ofício nº 12.155, de 4 de julho de 2016, recebido no dia 8/7/2016, solicitou informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em exercício, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial.

## III

### O DIREITO

Inicialmente, cumpre ponderar que a Constituição Federal, de 1988, embora defenda o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 225, c/c o art. 1º, III), o direito fundamental à saúde (CF, art. 196) não veda, absolutamente, que diplomas legais concedam benefícios fiscais do ICMS e do IPI aos agrotóxicos.

De fato, não há dúvida que a União, os Estados e o Distrito Federal devam buscar a observância de todos esses direitos, como estão todos buscando defender, contudo, a Constituição Federal aponta o princípio da igualdade como seu valor supremo (CF, art. 1º, "caput") e arrola entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (CF, art. 3º, "caput", incisos I a III).



A Carta Política, de 1988, no seu artigo 6º, indica entre os direitos sociais, além da saúde, a alimentação.

Ora, evidentemente, o benefício fiscal a favor do agrotóxicos, não favorecerá que o produtor de alimentos coloque o defensivo agrícola em nível excessivo ou desaconselhável, pois embora com a redução da base de cálculo do ICMS e isenção do IPI, o preço desses insumos, ainda assim, pesam no custo da produção.

Insta colimar que o mal maior para o meio-ambiente é o uso indiscriminado e excessivo de agrotóxicos, o que é desaconselhável e é combatido com a fiscalização ambiental e em defesa da saúde pública.

Obviamente, que o esporádico ou eventual uso mal feito dos agrotóxicos, que a fiscalização dos órgãos próprios estão agindo para obstar, potencialmente desfavorável ao meio-ambiente e à saúde, não é capaz e suficiente para tornar inconstitucionais os benefícios fiscais relativos ao ICMS e IPI desses produtos.

Ora, quando os diplomas legais guerreados estabelecem benefícios fiscais em favor dos agrotóxicos não estão buscando privilegiar o setor, como insinua o requerente, mas aspiram a assegurar a baixa nos preços dos alimentos, já que a realidade é que os agrotóxicos ainda representam relevantes insumos, para o acréscimo e barateamento da produção agrícola e para a redução dos preços das comodites brasileiras (como a soja, o milho, o



café, etc.), sendo indispensáveis para que o Brasil vença a difícil concorrência entre os países exportadores de produtos alimentícios.

Outrossim, no estágio atual, a ciência ainda não conseguiu proporcionar uma alternativa, realmente, eficaz, ou seja, ainda não viabilizou aumento eficaz e economicamente viável da produção agrícola, sem o uso de agrotóxicos, substâncias que preservam as plantas e os alimentos da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Não há como negar essa realidade. Basta ver os preços exorbitantes dos chamados produtos alimentícios livres de agrotóxicos. Certamente, o trabalhador, no estágio hodierno que o País se encontra, não teria condição financeira de custear a compra desses produtos, o que geraria mais fome, mais desnutrição e ainda maior prejuízo da saúde da população.

A realidade é que os preços, nos supermercados ou feiras de produtos naturais, dos produtos alimentícios livres de agrotóxicos são bem superiores.

De modo que a pretendida declaração de inconstitucionalidade das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio do CONFAZ nº 100, de 1997, estranhamente, só dezenove anos depois, atacadas pelo partido requerente, e dos itens do Decreto 7.660/2011, impugnados, apenas, após cinco anos, que estabelecem benefícios fiscais a favor de agrotóxicos, iria trazer consequências ainda mais negativas para o Brasil e para os brasileiros, pois contribuiria para acelerar a inflação, aumentar o preço dos alimentos consumidos pelo povo, agravar a





fome da grande maioria da população e causaria rápida e consequente deteriorização da saúde, com grave descumprimento à dignidade humana.

Pois bem, a anterior Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 23, § 6º (EC nº 1/1969), estabelecia que as isenções do então imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICM - só podiam ser concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios e ratificados pelos Estados Membros, segundo o disposto em lei complementar.

Buscou-se com o aparecimento desse dispositivo constitucional obstar os conflitos entre os Estados brasileiros decorrentes de exonerações locais ou unilaterais de um imposto de competência estadual, mas, por sua abrangência e repercussão, de inerente perfil nacional, o que sempre impõe tratamento federativo uniforme.

Cumprir colimar que a Constituição pretérita previa, expressamente, a via dos convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, nos termos estabelecidos em lei complementar nacional, como instrumento autorizador de isenções do ICM.

Outrossim, podia, perfeitamente, ser entendido que, no texto constitucional retro, a palavra "isenções" fora utilizado em sentido amplo, não significando tão somente a dispensa integral de pagamento do ICM, mas, também, alcançando qualquer tipo de redução do imposto, ou outro benefício fiscal relacionado a esse tributo, como a redução da base de cálculo do imposto.

Seguindo, de certo modo, essa senda, a Constituição Federal, de 1988, no seu artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, atribui competência à *lei complementar para regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

O escopo da supracitada norma constitucional é de preservar o pacto federativo, com a busca de eliminação da guerra fiscal relacionada às exonerações e aos benefícios fiscais unilaterais do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Por força do preceptivo constitucional do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, isenções e quaisquer benefícios fiscais do ICMS só podem ser concedidos e revogados nos termos da lei complementar, hodiernamente, nos termos da recepcionada Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que prevê convênio celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, não sendo admissível, mesmo com a invocação do preceito constitucional do artigo 150, § 6º,<sup>1</sup> que leis estaduais concedam ou revoguem tais benefícios fiscais do imposto, sem a observância do referido convênio.

---

<sup>1</sup> CF, art. 150, § 6º: *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”* (redação dada pela E.C. nº 3/1993).

No texto constitucional atual da alínea “g”, do inciso XII, § 2º, do artigo 155, a palavra “isenções” significa dispensas do pagamento do ICMS por motivos fiscais, já, “incentivos” exprime a mesma coisa, mas por motivos extrafiscais, e, repita-se, o termo “benefícios fiscais” tem o sentido de outras exonerações e privilégios, como redução da base de cálculo,<sup>2</sup> alíquota zero, deduções, abatimentos, anistias, e, concessão de crédito presumido, devolução do tributo pago, etc.<sup>3</sup>

Como inexistem normas de lei complementar, editadas após a Carta Política de 1988, regulando essa matéria, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, foi recebida pela Constituição vigente, nos termos do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.<sup>4</sup>

Assim, somente mediante prévio Convênio, no âmbito do CONFAZ, por deliberação política unânime dos Estados e do Distrito Federal, isenção, redução de base de cálculo, ou qualquer outro benefício fiscal do ICMS poderão ser concedidos ou revogados pelos Estados e pelo Distrito Federal, contudo, esses entes da Federação precisam, ainda, por ato normativo próprio do seu Poder Legislativo internalizar a criação ou revogação desses benefícios fiscais do ICMS (STF, ADI 1.247, DJ 8/9/1995).

---

<sup>2</sup> Por ocasião do julgamento do RE 174.478, Rel. o Min. Cezar Peluso, o STF considerou que o benefício de redução da base de cálculo equipara-se à figura da isenção parcial, atraindo a vedação posto no art. 155, § 2º, inc. XII, alínea “g”, da CF. (DJ 10/9/2005).

<sup>3</sup> Cf. a decisão do STF na ADIn 260/SC, DJ de 20/9/2002, p. 87).

<sup>4</sup> O § 5º, do art. 34, do ADCT da CF/1988 assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.



Tanto em relação ao ICMS, quanto que concerne ao IPI não existe qualquer norma constitucional que impeça ao legislador federal fazer uso de sua discricionariedade política, para conceder ou autorizar isenção do IPI em favor de agrotóxicos.

O controle dos agrotóxicos no Brasil está sujeito à regulação federal, pelas normas previstas na Lei nº 7.802/1989 e no Decreto nº 4.074/2002, de modo que o seu uso não está desautorizado, desde que previamente registrados em órgão federal, e estejam em conformidade com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura<sup>5</sup>.

Resta claro, portanto, que nada impede que o gestor público, dentro do espaço de conveniência e oportunidade, implante política fiscal abrangendo esses produtos.

O inciso I, do § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal, determina que o IPI *será*, obrigatoriamente, *seletivo*, em função, exclusivamente, da *essencialidade do produto*.

Já no que respeita ao ICMS, o inciso III, do § 2º, do artigo 155, da Constituição da República, apenas faculta essa seletividade, ao dispor que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

---

<sup>5</sup> Art. 3º, da Lei 7.802/1989.



Como leciona Sacha Calmon Navarro Coêlho, corroborando a grande maioria da doutrina: "A seletividade no ICMS é facultativa. No IPI é obrigatória."<sup>6</sup>

No mesmo diapasão é a lição de Leandro Paulsen:

A Constituição é categórica ao determinar a observância da técnica de seletividade na instituição do IPI. A primeira observação necessária é que se trata de uma imposição, e não de uma faculdade. A técnica da seletividade constitui uma faculdade em se tratando do ICMS, pois a Constituição, para tal imposto estadual, prevê, no seu art. 155, § 2º, III, que o ICMS "adenderá o seguinte: ... III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Em se tratando do IPI, o texto constitucional é imperativo: o IPI "será seletivo, em função da essencialidade do produto [CF, art. 153, § 3º, I).<sup>7</sup>

Já Hugo de Brito Machado explicita que a seletividade do ICMS é facultativa, mas uma vez adotada, em legislação estadual ou distrital, esta seletividade só poderá ser em função da essencialidade das mercadorias ou serviços.<sup>8</sup>

Por este princípio da seletividade em função da essencialidade, os produtos, mercadorias ou serviços supérfluos, supérfluos ou consumidos, somente, pela camada economicamente mais privilegiada da sociedade deveriam ter tributação, expressa em bases de cálculo ou alíquotas, mais gravosa, enquanto que os produtos, insumos, mercadorias e serviços indispensáveis à sobrevivência das pessoas ou das empresas ou de grande

---

<sup>6</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro, 14ª edição, Rio de Janeiro: Gen e Ed. Forense, 2014, p. 326.

<sup>7</sup> PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 17ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 294.

<sup>8</sup> MACHADO, Hugo de Brito. O ICMS no fornecimento de energia elétrica: Questões de seletividade e da demanda contratada, RDDT nº 155, São Paulo: Dialética, agosto de 2008, p. 48.



consumo popular, ou consumidos pela maioria da população deveriam ser beneficiados por tributação mais amena, ou seja, deveriam ser tratados até mesmo com isenção total ou parcial.

Destarte, o Poder Executivo e os legisladores, quando estabeleceram benefícios fiscais do ICMS e do IPI em favor dos agrotóxicos, visou, dentro do seu alvedrio político exclusivo, justamente, atender ao aumento e barateamento da produção alimentícia nacional, com o fito de proporcionar alimentos a grande maioria da população brasileira e favorecer a conquista pelo Brasil de mercados externos, no acirrado e concorrido campo do comércio internacional de alimentos, sendo que tais benefícios não têm o condão de aumentar de forma inadequada o uso de agrotóxicos, pois mesmo com os benefícios fiscais, pesa o preço desse insumo na produção, sem falar que existem órgãos do Poder Público encarregados de fiscalizar e inibir a utilização excessiva ou inadequada dos agrotóxicos em proteção ao meio ambiente e à saúde da população.

Como já mencionado, no estágio atual da ciência, esta ainda não encontrou uma alternativa economicamente viável, capaz de matar a fome das populações de forma razoavelmente acessível, de modo que o problema maior não é a utilização de agrotóxicos ou os benefícios fiscais a esses insumos, mas o mau uso, ou uso exagerado, ou inadequado desses produtos.

Cumprindo aduzir que as isenções, parcial ou total, respectivamente, do ICMS e do IPI em relação aos agrotóxicos foram estabelecidas, em última análise, para atender o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §



1º), pois, iniludivelmente, os produtos livres de agrotóxicos são consumidos por uma pequena elite da sociedade brasileira, enquanto que o grosso do consumo de alimentos com a utilização de agrotóxicos é arcado pela grande maioria da população brasileira, que não teria a menor condição de suportar os preços dos alimentos livre de agrotóxicos, ou teria maior dificuldade de custear a aquisição de produtos alimentícios sem a incidência dos benefícios fiscais sobre os agrotóxicos.

Cumpra mencionar, para restabelecer a verdade, que não são só os insumos agrotóxicos, que mereceram benefício fiscal do IPI. De fato, a maior parte dos produtos alimentícios é tributada pelo IPI à alíquota zero, conforme se pode ver no TIPI, o mesmo sucedendo em relação à redução da tributação do ICMS sobre os alimentos.

Insta ressaltar que concessão de isenção parcial ou total do ICMS e do IPI é ato discricionário, por meio do qual, democraticamente, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, fundados em juízo de conveniência e oportunidade, implementam suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito, em respeito ao dogma da Separação dos Poderes (CF, art. 2º) escapa ao controle do Poder Judiciário. (Precedentes do STF: RE 334.331; RE 149.659 e AI 138.344-AgR).

A tese lançada, na peça exordial, pelo Partido requerente, de forma genérica, respectivamente, após dezenove e cinco anos de início de vigência dos dispositivos legais só agora guerreados, não traduz afronta direta aos



dispositivos constitucionais cogitados, quais sejam os artigos 225, *caput*, 196, 153, § 3º, I e 155, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988.

Como demonstrado, os dispositivos dos diplomas legais, em baila, não violam a seletividade fiscal, quer diretamente, quer indiretamente, uma vez que a renúncia de receita é feita levando-se em consideração o potencial extrafiscal do Imposto Sobre Produtos Industrializados, mormente sobre os custos de produção agrícola, visando gerar, por exemplo, efeitos positivos no preço dos alimentos.

Contudo, a análise quanto aos fins visados com a Política Fiscal cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, conforme exercício de prerrogativas que lhes foram outorgada constitucionalmente.

O fato é que pretende o autor, pela via transversa, questionar a política de incentivos fiscais à atividade agroindustrial pela concessão de isenções, diminuição de alíquotas e da base de cálculo de tributos. Entretanto, olvida-se o requerente que existem espaços reservados exclusivamente aos juízos de oportunidade e conveniência, no que se incluem questões de política fiscal.

Como bem destaca a Procuradora Federal Dra. Natalia Lacerda Macedo Costa, em Nota da Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República SAJ nº 1.838/2016 – NLMC, Sérgio Rubens Birchal Becattini<sup>9</sup>, citando José Adércio Leite Sampaio, aponta para a existência da

---

<sup>9</sup> BECATTINI, S. R. B. **Dilemas da Atuação do Poder Judiciário**: ativismo judicial sob à ótica do pensamento de Ronald Dworkin. D'Plácido, 2013, p. 44.



**doutrina da questão política** como forma de limitar o controle judicial quanto aos rumos das políticas governamentais. Com efeito, a sustentação para a limitação do escrutínio judicial são o princípio republicano e a legitimidade do governo; assim, devem ser tratados como assuntos alheios à jurisdição a condução de matérias externas e militares, casos de segurança nacional, de **política fiscal**, motivação da adoção de políticas administrativas e legislativas, requisições do Congresso dirigidas ao Executivo, controle de *impeachment* e da cassação parlamentar, atuação do poder constituinte derivado, controle de distribuição dos distritos eleitorais e disputas partidárias.

E como já exposto, e corroborado pela Nota nº 1.838/2016 da SAJ, a jurisprudência do STF<sup>10</sup> já se pacificou quanto ao caráter discricionário do ato de isenção e de demais benefícios fiscais, e, por conseguinte, de atos equivalentes às renúncias fiscais, e, como tal não se sujeitam à avaliação pelo Poder Judiciário, salvo quanto à observância dos critérios formais, plasmados tanto no art. 151, III, da CF, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, insistir no contrário, repise-se, ensejaria a completa substituição de vontade dos representantes eleitos, em ameaça à independência dos

---

10 (...) A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob o fundamento da isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com o apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. (...)

(AI 138.344 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 p. 12989 EMENT Vol. 01786-01, p. 00183)



Poderes Constituídos, mediante a violação direta da cláusula pétrea sagrada no art. 2º da Constituição da República.

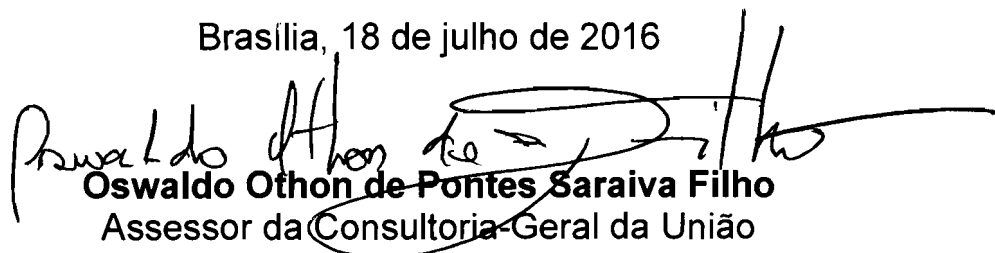
Encime-se, enfatizando que os dispositivos legais questionados não importam qualquer afronta os arts. 225, *caput*, 196, 153, § 3º, I e 155, § 2º, III, da Constituição brasileira.

#### IV CONCLUSÃO

Resta concluir pela total constitucionalidade dos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 70 do Decreto nº 6.759/2009, esperando-se a declaração de constitucionalidade dos atacados preceptivos legais.

Estas são as informações pertinentes e suficientes, para instruir a resposta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, na ADI nº 5.553, ao Ofício nº 12.155/2016, subscrito pelo Relator do feito, o senhor Ministro EDSON FACHIN.

Brasília, 18 de julho de 2016

  
**Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho**  
Assessor da Consultoria-Geral da União